



BELO HORIZONTE

Diário Oficial do Município - DOM

Sábado, 23 de Junho de 2007

Ano XIII - Edição N.: 2872

Calendário ano de: 2007 ▼

Poder Executivo

Controladoria-Geral do Município

AVISO Nº 06/2007

CONSOLIDAÇÃO DE SÚMULAS

O Controlador-Geral do Município, no exercício de suas atribuições, especialmente a contida no artigo 16 do Decreto 12.634, de 22 de fevereiro de 2007, torna público o presente comunicado de consolidação de súmulas expedidas, recomendando aos órgãos e entidades da Administração Direta e indireta do Município seu fiel seguimento:

SÚMULAS

001 - A manutenção do saldo de Restos a Pagar requer fundamento fático para justificar sua manutenção, sendo vedado o cancelamento quando o objeto a que se refere já tiver sido executado pelo credor.

Fundamentação:

- Art. 36 da Lei Federal 4.320/64;
- Art. 42 da Lei Complementar 101/00.

002 - (NR) A conciliação contábil constitui medida de controle eficaz, desde que as pendências verificadas sejam efetivamente apontadas e regularizadas.

Fundamentação:

- Art. 37 da Constituição Federal/88 - princípio da eficiência.

003 - O benefício do vale-transporte deve estar fundamentado nas informações constantes do respectivo cadastro do servidor, que deverá ser atualizado imediatamente nos casos de alteração na lotação, mudança de endereço residencial ou da unidade administrativa municipal.

Fundamentação:

- Lei Federal 7.418/85, com as alterações da Lei Federal 7.619/87 (institui o Vale-Transporte);
- Decreto Federal 95.247/85 (Regulamenta a Lei Federal 7.418/85, que institui o Vale-Transporte);
- Lei Municipal 4.479/86.

004 - O pagamento de gratificação ao servidor que exerça atividades insalubres dependerá da expedição do laudo técnico pericial e do atestado de continuidade da condição que justificou sua concessão.

Fundamentação:

- Arts. 124, § 2º e 129 da Lei Municipal 7.169/96 (Estatuto do Servidor).

005 - É indispensável publicação, em jornais de grande circulação, dos resumos dos editais de licitação nas modalidades tomada de preços e concorrência, bem como nos pregões cujos valores estimados das contratações estejam acima de R\$650.000,00.

Fundamentação:

- Arts. 3º e 21, inciso III da Lei Federal 8.666/93;
- Art. 4º, inciso I da Lei Federal 10.520/02;
- Art.13, inciso II, alínea "c" do Decreto 12.436/06.

006 - Deverão ser repetidos os convites quando não se apresentarem ao certame pelo menos três licitantes qualificados, salvo na hipótese de restrição de mercado ou manifesto desinteresse, devidamente comprovados nos autos do processo respectivo.

Fundamentação:

- Art. 22, § 7º da Lei Federal 8.666/93;

007 - (NR) O empenho prévio constitui medida indispensável à regularidade da despesa pública, sobretudo nos casos em que a Nota de Empenho substitui o instrumento de contrato, sob pena de caracterizar contratação verbal.

Fundamentação:

- Art. 60 da Lei Federal 4.320/67;
- Art. 60, parágrafo único, e art. 62 da Lei Federal 8.666/93.

008 - Os processos licitatórios deverão ser instruídos com o original do edital ou do convite devidamente datado e assinado pela autoridade competente, após exame e aprovação formal da assessoria jurídica do órgão ou entidade, quando for caso.

Fundamentação:

- Art. 38, incisos I e VI e parágrafo único, art. 40, § 1º da Lei Federal 8.666/93.

009 - Os envelopes contendo data e horário de recebimento das propostas dos licitantes devem ser juntados ao respectivo processo administrativo, para fins de controle.

Fundamentação:

- Art. 40 da Lei Federal 8.666/93.

010 - (NR) A contratação direta de notórios especializados, com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93, deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

- justificativa para a contratação;
- motivos da escolha do profissional ou empresa;
- descrição detalhada do objeto;
- compatibilidade dos preços do contrato com valores cobrados no mercado, inclusive com o valor da hora técnica, se for o caso;
- prazo de vigência do contrato;

Fundamentação:

- Art. 25, inciso II e Art. 26, Parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.

011 - A publicação dos extratos dos contratos no prazo legal é condição para sua validade formal e deve ser observada pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Fundamentação:

- Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

012 - Os atos de designação da Comissão Permanente de Licitação devem ser anexados aos processos licitatórios respectivos.

Fundamentação:

- Art. 38, incisos III da Lei Federal 8.666/93.

013 - Exigido o recolhimento de garantia pelo Edital de licitação, sua efetivação deverá ser prévia à assinatura do respectivo instrumento contratual e, se for o caso, deverá abranger a integralidade do período da vigência do contrato, incluídos eventuais aditivos. Sempre que vencido o prazo da garantia durante o prazo de execução é dever do contratado renová-lo e da Administração exigí-lo para efetuar os futuros pagamentos.

Fundamentação:

- Arts 55, VI; 56; 57; 66; 77; 79, §2º I e art. 87, II e §1º, todos da Lei n.º 8.666/93;
- Consulta ao TCMG n.º 253740-1.

014 - (NR) A constituição de estoque de bens permanentes, especialmente máquinas e equipamentos deve ser evitada, de vez que pode acarretar a expiração do prazo de garantia sem que o bem seja efetivamente utilizado, além da potencial defasagem tecnológica.

Fundamentação:

- Art. 37 da Constituição Federal / 88 - princípio da eficiência;
- Art. 70, *caput* da Constituição Federal / 88 - princípio da economicidade.

015 - (NR) Eventuais diferenças apuradas no controle de estoque devem ser ajustadas com suporte em documentação hábil, sob pena de responsabilidade por desvio ou extravio.

Junho, 2007						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
< Anterior			Próximo >			

Pesquisa

Assunto:

Critério:

Com **todas** as palavras

Com a **expressão**

Com **qualquer uma** das palavras

Período:

data inicial

data final

▶ Pesquisa

Pesquisa Avançada

▶ [Clique aqui para encontrar a Edição/Artigo desejado através de critérios mais refinados de busca e identificação.](#)

Fundamentação:

- Art. 71, parágrafo único da Constituição Federal / 88;
- Art. 70, *caput* da Constituição Federal / 88 - princípio da economicidade.

016 - (NR) Para comprovação do uso correto de veículo locado é necessária a indicação precisa, em documento próprio, do horário e local do início e do fim de cada percurso realizado, bem como da aposição da assinatura e BM do responsável pela utilização.

Fundamentação:

- Art. 37 da Constituição Federal / 88 - princípio da eficiência.

017 - (NR) A incorporação de bens ao patrimônio da Administração Municipal quando decorrente de doação requer a formalização do respectivo termo pelo doador, com a aceitação expressa da autoridade responsável pelo recebimento da doação.

Fundamentação:

- Art. 37 da Constituição Federal / 88 - princípio da moralidade;
- Art. 539 da Lei Federal 10.406/02 (Código Civil).

018 - (NR) A posse não onerosa de bens de terceiros pela Administração Municipal requer formalização de termo de comodato ou documento equivalente, sob pena de nulidade.

Fundamentação:

- Art. 54 da Lei Federal 8.666/93.

019 - Poderá ser incorporada ao patrimônio municipal a caução em dinheiro apresentada em garantia para execução de contratos administrativos, desde que não tenha sido requerida pelo interessado no prazo de 5 anos contados da data do termo de recebimento definitivo do objeto executado, porquanto operada a prescrição.

Fundamentação:

- Art. 1º do Decreto Federal 20.910/32;
- Art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42.

020 - A inobservância do prazo de prestação de contas nos adiantamentos financeiros requer a imediata notificação do servidor para comprovação dos gastos realizados, bem como para devolver eventuais saldos. No caso de recusa, deve-se proceder à competente instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de cientificação da Corregedoria-Geral do Município para as providências disciplinares.

Fundamentação:

- Art. 71, parágrafo único da Constituição Federal / 88;
- Art. 40 da Lei Complementar Estadual 33/94.

021 - Os recibos eletrônicos ou digitais valem como prova de pagamento, desde que se façam acompanhar de comprovação do cumprimento das demais fases de execução da despesa pública.

Fundamentação:

- Arts. 319 e 320 da Lei Federal 10.406/02 (Código Civil);
- Consulta Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais n.º 661.206, Relator Conselheiro Elmo Braz.

022 - É vedada a inclusão no objeto da licitação ou respectivo termo de contrato de materiais e serviços não previstos ou insuficientemente previstos nos projetos básicos ou executivos, dependendo quaisquer alterações dessa natureza de justificativa prévia e observância dos limites impostos pela Lei 8.666/93.

Fundamentação:

- Arts. 2º, 3º e §§ 4º e 6º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93;
- Acórdão 436/00, Tribunal de Contas da União.

023 - Na abertura de licitação para a contratação de obras ou serviços, principalmente de engenharia, deverá haver a exata caracterização do objeto, mediante projeto básico específico, do qual constarão, pelo menos, os elementos exigidos pelos artigos 11 e 12 da Lei Federal 8.666/93.

Fundamentação:

- Art. 6º, IX, art. 7º, *caput*, art. 7º, § 2º; art. 40, art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Acórdãos n.º 50 (DOU 29.4.96) e n.º 2088 (DOU 5.1.05) do Tribunal de Contas da União.

024 - A utilização de bem imóvel pela Administração Pública Direta e Indireta pressupõe a formalização prévia do respectivo instrumento de contrato.

Fundamentação:

- Art. 54, §2º, art. 55, art. 57, §§ 2º e 3º, arts. 58 a 61, art. 62, §§ 2º e 3º, art. 63 da Lei Federal 8.666/93;
- Art. 4º da Lei Federal 8.245/91 (Lei do Inquilinato);
- Arts. 927 e 934 da Lei Federal 10.406 (Código Civil);
- Consulta TCE - MG - n.º 317;
- Acórdãos do TJMG: n.ºs 1.0388.02.001.434-5.001; 1.0430.03.900008-7/001;
- Súmulas do TCE - MG - n.ºs 23, 38, 46, 47 e 59;
- Acórdãos do STJ: RESP / ES n.º 206044 e RESP / SP n.º 59448.

025 - A regularidade das despesas oriundas de convênio depende da observância dos prazos nele previstos, bem como de sua pertinência com o objeto conveniado.

Fundamentação:

- Art. 116, §§ 3º e 6º da Lei Federal 8.666/93;
- Art. 2º, incisos V e VI, e §6º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 001, de 15 de janeiro de 1997.

026 - A convalidação de atos e contratos da Administração Pública constitui medida de caráter excepcional, cujo objetivo é exclusivamente a correção de defeitos sanáveis que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. A recorrência dessa medida, quando ausentes os pressupostos típicos, constitui gestão indevida de atos e contratos e descumprimento da legislação, podendo acarretar responsabilização do agente que lhe deu causa.

Fundamentação:

- Art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

027 - Só é permitida a substituição do instrumento de contrato por nota de empenho e assemelhados nos casos em que os preços contratados não atingirem os limites fixados para tomada de preços e concorrência, inclusive na modalidade pregão, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata, das quais não resultem obrigações futuras.

Fundamentação:

- Art. 62 da Lei Federal 8.666/93;
- Art. 9º da Lei Federal 10.520/02;
- Art. 64 do Decreto Municipal 10.710/01.

028 - Os pagamentos relativos a contratos administrativos sem a necessária cobertura do instrumento contratual, ainda que realizados sob a forma de indenização, com base na figura do quase-contrato, implicam o dever de apuração de responsabilidade dos agentes sobre os quais recaia a incumbência de realizar a gestão desses contratos.

Fundamentação:

- Art. 62 da Lei Federal 8.666/93;
- Art. 9º da Lei Federal 10.520/02.

029 - O controle patrimonial constitui medida eficaz para salvaguardar a integridade e a finalidade dos bens permanentes, devendo contemplar informações acerca da descrição e valor do bem, número de identificação, carga patrimonial, estado real de uso e, se for o caso, depreciação acumulada, sendo recomendável a realização de levantamentos periódicos, para fins de cotejo com os registros contábeis.

Fundamentação:

- Art. 37 da Constituição Federal/88 - princípio da eficiência;
- Art. 39 da LOM;
- Arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal 4.320/64.

030 - Os prazos para que os contratados pela Administração procedam à entrega de bens e serviços não poderão ser prorrogados, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior, devendo o órgão ou entidade contratante adotar providências para penalizar os inadimplentes, nos termos do contrato respectivo.

Fundamentação:

- Art. 86 da Lei Federal 8.666/93.

CTGM, 11 de junho de 2007

Luciano de Araújo Ferraz
Controlador-Geral do Município

 Imprimir  Voltar